



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2686/2024

São Luís, 13 de dezembro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Outros .....	20
Presidência .....	25
Portaria .....	25
Ato .....	26
Gabinete dos Relatores .....	26
Outros .....	26
Decisão monocrática .....	28
Edital de Citação .....	37
Secretaria de Gestão .....	39
Portaria .....	39

**Pleno****Decisão**

Processo nº 455/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ/MA

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado da Fazenda); CPF: 528.895.213-20; residente na Rua Limeiras, Quadra D, nº 16, Bairro: Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-260.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Fiscalização do procedimento realizado pela SEFAZ/MA para a composição dos índices aplicáveis ao cálculo das quotas do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a serem transferidas aos municípios maranhenses no exercício financeiro de 2025. Aprovação. Determinação de publicação. Recomendação de maior transparência.

**DECISÃO PL -TCE Nº 1573 /2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do cálculo das quotas-partes pertencentes aos municípios, provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 51, inciso XI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, acolhendo Parecer nº 3416/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Aprovar os índices de participação dos Municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA), a serem aplicados no exercício financeiro de 2025, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II. Determinar o encaminhamento do documento que contém os índices acima mencionados para publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA) no Processo nº 6417/2024 TCE/MA, Ofício nº 2766/2024 – IPM/SEFAZ, de 11/11/2024, que se encontra apensado ao presente processo, em cumprimento ao que estabelece o inciso XI do art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 3º, § 8º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

III. Determinar à Unidade Técnica competente do Tribunal de Contas o monitoramento da entrega dos recursos, em cumprimento do art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), visando possíveis retificações necessárias;

IV. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que dê mais transparência aos dados fiscais aos municípios, visto que tais informações impactarão concretamente na apuração do Índices de Participação dos Municípios – IPM, de modo que estes procedam ao acompanhamento devido quando da apuração do índice.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO											Código:	113
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA											Tipo:	OFICIAL
RELATÓRIO APURAÇÃO DOS VALORES ADICIONADOS E DO IPM DE 2025												
COD	MUNICÍPIO	VA 2022	ÍNDICE DO VA 2022	VA 2023	ÍNDICE DO VA 2023	COE FIC 65% VA	COE FIC 2% POP	COE FIC 20% IDE	COE FIC 10% IQS	COE FIC 3% FIXO	ÍNDICE 2025	
55	ACAILANDIA	4.588.189.992,09	3,8864122	4.134.776.919,64	3,2443532	3,5653827	0,0315238	0,0787380	0,0489240	0,0138249	3,7383933	
105	AFONSO CUNHA	69.596.463,48	0,0589515	66.578.714,28	0,0522410	0,0555963	0,0017960	0,0974820	0,0446400	0,0138249	0,2133391	
154	AGUA DOCE DO MARANHAO	11.975.811,26	0,0101441	13.004.941,37	0,0102043	0,0101742	0,0035504	0,0873300	0,0336270	0,0138249	0,1485064	
204	ALCANTARA	30.396.	0,02	28.150.	0,02	0,02	0,00	0,08	0,04	0,0138	0,1764	

		800,61	57 475	963,29	20 887	39 181	53 556	92 300	40 850	249	135
303	ALDEIAS ALTAS	72.432,321,31	0,06 13 536	84.996,266,43	0,06 66 923	0,06 40 230	0,00 67 842	0,08 32 780	0,04 88 120	0,01 38 249	0,21 67 220
402	ALTAMIRA DO MARANHAO	11.917,624,63	0,01 00 948	15.799,709,11	0,01 23 972	0,01 12 460	0,00 18 728	0,10 85 860	0,03 96 280	0,01 38 249	0,17 51 576
436	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	90.157,987,73	0,07 63 680	165.909,164,26	0,13 01 806	0,10 32 743	0,00 70 014	0,09 13 880	0,04 58 190	0,01 38 249	0,26 13 075
477	ALTO ALEGRE DO PINDARE	37.218,259,89	0,03 15 256	47.588,134,07	0,03 73 400	0,03 44 328	0,00 75 342	0,08 58 320	0,04 50 040	0,01 38 249	0,18 66 278
501	ALTO PARNAIBA	426.406,319,53	0,36 11 862	478.750,740,41	0,37 56 518	0,36 84 190	0,00 32 470	0,08 18 680	0,04 47 160	0,01 38 249	0,51 20 748
550	AMAPA DO MARANHAO	14.269,465,14	0,01 20 869	23.144,870,15	0,01 81 606	0,01 51 238	0,00 21 008	0,06 75 300	0,03 89 000	0,01 38 249	0,13 74 794
600	AMARANTE DO MARANHAO	197.290,842,65	0,16 71 146	252.478,817,05	0,19 81 075	0,18 26 111	0,01 09 352	0,07 29 360	0,04 90 790	0,01 38 249	0,32 93 861
709	ANAJATUBA	26.850,409,07	0,02 27 436	28.903,477,65	0,02 26 791	0,02 27 114	0,00 74 800	0,09 40 680	0,04 12 700	0,01 38 249	0,17 93 542
808	ANAPURUS	128.459,953,74	0,10 88 116	191.333,088,14	0,15 01 295	0,12 94 706	0,00 40 254	0,11 68 520	0,05 66 490	0,01 38 249	0,32 08 218
832	APICUM ACU	17.553,502,55	0,01 48 686	23.275,759,24	0,01 82 633	0,01 65 660	0,00 51 302	0,06 39 080	0,04 96 640	0,01 38 249	0,14 90 930
873	ARAGUANA	19.040,037,54	0,01 61 278	16.122,176,90	0,01 26 503	0,01 43 891	0,00 32 370	0,13 67 220	0,04 93 800	0,01 38 249	0,21 75 529
907	ARAIOSSES	40.788,614,27	0,03 45 499	46.402,983,59	0,03 64 101	0,03 54 800	0,01 14 900	0,07 31 460	0,04 13 070	0,01 38 249	0,17 52 478
956	ARAME	139.858.	0,11	154.972.	0,12	0,12	0,00	0,10	0,03	0,01 38	0,27 91

		601, 65	84 668	998, 24	15 996	00 332	74 714	03 320	74 710	249	324
1004	ARARI	49. 241. 919, 28	0, 04 17 102	67. 504. 054, 81	0, 05 29 671	0, 04 73 387	0, 00 87 066	0, 10 50 940	0, 04 93 580	0, 01 38 249	0, 22 43 221
1103	AXIXA	13. 643. 335, 68	0, 01 15 565	13. 798. 138, 34	0, 01 08 267	0, 01 11 916	0, 00 34 458	0, 11 76 840	0, 04 46 380	0, 01 38 249	0, 19 07 842
1202	BACABAL	716. 586. 752, 88	0, 60 69 826	837. 635. 456, 02	0, 65 72 508	0, 63 21 167	0, 03 07 006	0, 08 00 220	0, 04 79 990	0, 01 38 249	0, 80 46 631
1251	BACABEIRA	298. 582. 143, 94	0, 25 29 131	291. 369. 016, 41	0, 22 86 227	0, 24 07 679	0, 00 49 676	0, 07 91 840	0, 05 26 790	0, 01 38 249	0, 39 14 233
1301	BACURI	12. 191. 975, 41	0, 01 03 272	14. 901. 470, 97	0, 01 16 924	0, 01 10 098	0, 00 47 382	0, 09 88 520	0, 03 97 340	0, 01 38 249	0, 16 81 588
1350	BACURITUBA	3. 612. 988, 19	0, 00 30 604	5. 184. 733, 08	0, 00 40 682	0, 00 35 643	0, 00 15 330	0, 15 71 420	0, 04 29 010	0, 01 38 249	0, 21 89 651
1400	BALSAS	5. 213. 943. 068, 99	4, 41 64 544	6. 083. 716. 120, 02	4, 77 35 885	4, 59 50 215	0, 03 02 652	0, 07 28 980	0, 05 03 420	0, 01 38 249	4, 76 23 515
1509	BARAO DE GRAJAU	156. 137. 658, 36	0, 13 22 559	142. 915. 571, 98	0, 11 21 387	0, 12 21 973	0, 00 55 508	0, 07 75 000	0, 05 01 420	0, 01 38 249	0, 26 92 149
1608	BARRA DO CORDA	300. 159. 552, 16	0, 25 42 492	353. 456. 096, 47	0, 27 73 394	0, 26 57 943	0, 02 50 100	0, 09 08 780	0, 04 36 270	0, 01 38 249	0, 43 91 341
1707	BARREIRINHAS	182. 443. 658, 47	0, 15 45 383	221. 699. 904, 65	0, 17 39 569	0, 16 42 476	0, 01 93 980	0, 08 18 880	0, 04 31 250	0, 01 38 249	0, 32 24 834
1772	BELA VISTA DO MARANHAO	53. 939. 763, 34	0, 04 56 895	64. 648. 421, 70	0, 05 07 264	0, 04 82 080	0, 00 34 440	0, 08 47 900	0, 04 14 070	0, 01 38 249	0, 19 16 738
1731	BELAGUA	5. 029. 948, 08	0, 00 42 606	5. 334. 329, 92	0, 00 41 856	0, 00 42 231	0, 00 24 864	0, 07 72 660	0, 04 00 100	0, 01 38 249	0, 13 78 103
1806	BENEDITO LEITE	46. 057. 298, 75	0, 03 90 127	48. 894. 893, 13	0, 03 83 654	0, 03 86 891	0, 00 15 966	0, 08 75 800	0, 03 28 080	0, 01 38 249	0, 17 44 985

1905	BEQUIMAO	21. 544. 396, 89	0, 01 82 491	26. 542. 492, 76	0, 02 08 266	0, 01 95 379	0, 00 57 006	0, 06 75 520	0, 04 11 190	0, 01 38 249	0, 14 77 343
1939	BERNARDO DO MEARIM	28. 602. 141, 64	0, 02 42 274	43. 709. 561, 58	0, 03 42 967	0, 02 92 621	0, 00 17 068	0, 06 46 340	0, 05 83 610	0, 01 38 249	0, 16 77 887
1970	BOA VISTA DO GURUPI	28. 537. 390, 15	0, 02 41 725	14. 517. 912, 75	0, 01 13 915	0, 01 77 820	0, 00 22 162	0, 08 47 880	0, 04 73 820	0, 01 38 249	0, 16 59 930
2002	BOM JARDIM	223. 706. 470, 30	0, 18 94 899	301. 362. 421, 40	0, 23 64 641	0, 21 29 770	0, 00 97 090	0, 13 01 000	0, 04 50 240	0, 01 38 249	0, 41 16 348
2036	BOM JESUS DAS SELVAS	182. 675. 808, 42	0, 15 47 350	247. 719. 741, 88	0, 19 43 733	0, 17 45 542	0, 00 84 404	0, 08 73 420	0, 05 09 010	0, 01 38 249	0, 33 50 624
2077	BOM LUGAR	19. 968. 388, 84	0, 01 69 142	22. 330. 777, 09	0, 01 75 218	0, 01 72 180	0, 00 35 414	0, 15 36 240	0, 04 58 660	0, 01 38 249	0, 23 40 742
2101	BREJO	164. 083. 644, 46	0, 13 89 865	283. 355. 445, 24	0, 22 23 349	0, 18 06 607	0, 01 00 762	0, 07 77 260	0, 04 55 560	0, 01 38 249	0, 32 78 437
2150	BREJO DE AREIA	28. 993. 877, 41	0, 02 45 592	26. 476. 238, 07	0, 02 07 746	0, 02 26 669	0, 00 26 778	0, 07 01 700	0, 04 93 020	0, 01 38 249	0, 15 86 415
2200	BURITI	77. 246. 440, 52	0, 06 54 314	132. 279. 171, 73	0, 10 37 929	0, 08 46 122	0, 00 87 860	0, 06 94 760	0, 04 35 140	0, 01 38 249	0, 22 02 130
2309	BURITI BRAVO	88. 346. 544, 55	0, 07 48 337	234. 708. 192, 53	0, 18 41 638	0, 12 94 988	0, 00 65 440	0, 07 28 600	0, 04 90 580	0, 01 38 249	0, 27 17 856
2325	BURITICUPU	503. 040. 711, 24	0, 42 60 991	650. 263. 077, 22	0, 51 02 290	0, 46 81 641	0, 01 62 306	0, 07 16 780	0, 04 74 720	0, 01 38 249	0, 61 73 695
2358	BURITIRANA	64. 951. 687, 44	0, 05 50 171	75. 989. 443, 60	0, 05 96 251	0, 05 73 211	0, 00 37 532	0, 08 21 640	0, 04 41 690	0, 01 38 249	0, 20 12 321
2374	CACHOEIRA GRANDE	4. 821. 695, 68	0, 00 40 842	5. 417. 179, 66	0, 00 42 506	0, 00 41 674	0, 00 28 538	0, 07 27 000	0, 04 83 300	0, 01 38 249	0, 14 18 760
		7. 582.	0, 00	7. 427.	0, 00	0, 00	0, 00	0, 08	0, 03	0, 01 38	0, 14

2408	CAJAPIO	265,89	64 225	135,43	58 277	61 251	29 502	38 360	81 040	249	48 401
2507	CAJARI	9.428.552,07	0,00 79 864	10.100.810,17	0,00 79 256	0,00 79 560	0,00 47 672	0,06 68 480	0,03 86 330	0,01 38 249	0,13 20 290
2556	CAMPESTRE DO MARANHAO	238.183.273,59	0,20 17 524	173.921.991,49	0,13 64 679	0,16 91 102	0,00 35 810	0,09 61 780	0,05 32 610	0,01 38 249	0,33 59 550
2606	CANDIDO MENDES	21.804.793,02	0,01 84 697	26.794.606,89	0,02 10 244	0,01 97 471	0,00 58 232	0,08 33 720	0,04 23 060	0,01 38 249	0,16 50 732
2705	CANTANHEDE	30.220.797,37	0,02 55 984	30.966.089,54	0,02 42 975	0,02 49 480	0,00 71 248	0,08 50 180	0,05 28 270	0,01 38 249	0,18 37 427
2754	CAPINZAL DO NORTE	93.327.661,28	0,07 90 529	35.426.203,68	0,02 77 972	0,05 34 251	0,00 33 274	0,07 33 880	0,05 39 900	0,01 38 249	0,19 79 554
2804	CAROLINA	318.587.043,42	0,26 98 582	374.849.850,41	0,29 41 260	0,28 19 921	0,00 70 192	0,07 04 900	0,04 66 530	0,01 38 249	0,41 99 792
2903	CARUTAPERA	58.234.498,40	0,04 93 274	237.373.027,66	0,18 62 548	0,11 77 911	0,00 70 904	0,08 84 520	0,05 07 770	0,01 38 249	0,27 79 354
3000	CAXIAS	1.133.127.549,68	0,95 98 122	1.308.522.691,74	1,02 67 325	0,99 32 724	0,04 66 208	0,07 36 960	0,04 81 460	0,01 38 249	1,17 55 601
3109	CEDRAL	10.229.244,57	0,00 86 647	11.463.101,28	0,00 89 945	0,00 88 296	0,00 29 794	0,09 19 900	0,04 17 040	0,01 38 249	0,15 93 279
3125	CENTRAL DO MARANHAO	6.397.915,98	0,00 54 193	5.765.248,02	0,00 45 237	0,00 49 715	0,00 20 634	0,14 16 360	0,04 65 630	0,01 38 249	0,20 90 588
3158	CENTRO DO GUILHERME	17.228.636,20	0,01 45 935	16.041.556,80	0,01 25 870	0,01 35 903	0,00 36 138	0,13 38 780	0,05 34 510	0,01 38 249	0,21 83 580
3174	CENTRO NOVO DO MARANHAO	53.277.150,51	0,04 51 282	30.282.695,39	0,02 37 613	0,03 44 448	0,00 47 152	0,07 31 240	0,04 57 330	0,01 38 249	0,17 18 419
3208	CHAPADINHA	301.234.824,	0,25 51 600	377.256.140,	0,29 60 141	0,27 55 871	0,02 40 202	0,07 69 020	0,04 94 100	0,01 38 249	0,43 97 442

		77		91								
3257	CIDELANDIA	140. 715. 297, 35	0, 11 91 925	131. 070. 140, 67	0, 10 28 442	0, 11 10 184	0, 00 37 518	0, 08 76 240	0, 04 97 160	0, 01 38 249	0, 26 59 351	
3307	CODO	517. 196. 738, 72	0, 43 80 899	672. 079. 231, 15	0, 52 73 470	0, 48 27 185	0, 03 37 458	0, 07 24 580	0, 04 96 240	0, 01 38 249	0, 65 23 712	
3406	COELHO NETO	107. 013. 266, 70	0, 09 06 453	119. 271. 404, 27	0, 09 35 863	0, 09 21 158	0, 01 22 432	0, 08 00 260	0, 04 46 980	0, 01 38 249	0, 24 29 079	
3505	COLINAS	255. 851. 855, 85	0, 21 67 185	294. 033. 369, 13	0, 23 07 133	0, 22 37 159	0, 01 19 084	0, 08 07 280	0, 04 20 200	0, 01 38 249	0, 37 21 972	
3554	CONCEICAO DO LAGO ACU	18. 393. 995, 08	0, 01 55 806	17. 698. 283, 62	0, 01 38 870	0, 01 47 338	0, 00 43 544	0, 07 57 500	0, 04 68 390	0, 01 38 249	0, 15 55 021	
3604	COROATA	125. 755. 482, 01	0, 10 65 208	147. 589. 903, 74	0, 11 58 064	0, 11 11 636	0, 01 75 014	0, 07 21 040	0, 04 62 100	0, 01 38 249	0, 26 08 039	
3703	CURURUPU	37. 288. 930, 96	0, 03 15 855	49. 132. 882, 37	0, 03 85 521	0, 03 50 688	0, 00 93 020	0, 09 26 540	0, 04 46 860	0, 01 38 249	0, 19 55 357	
3752	DAVINOPOLIS	931. 226. 946, 77	0, 78 87 929	846. 364. 073, 84	0, 66 40 997	0, 72 64 463	0, 00 42 186	0, 08 65 800	0, 05 66 120	0, 01 38 249	0, 88 76 818	
3802	DOM PEDRO	70. 076. 085, 32	0, 05 93 577	68. 369. 063, 29	0, 05 36 458	0, 05 65 018	0, 00 67 264	0, 08 09 000	0, 04 51 660	0, 01 38 249	0, 20 31 191	
3901	DUQUE BACELAR	9. 252. 411, 14	0, 00 78 372	11. 019. 225, 28	0, 00 86 462	0, 00 82 417	0, 00 29 804	0, 11 38 020	0, 03 85 230	0, 01 38 249	0, 17 73 720	
4008	ESPERANTINOPOLIS	53. 557. 645, 12	0, 04 53 658	60. 478. 096, 87	0, 04 74 541	0, 04 64 100	0, 00 53 416	0, 08 56 460	0, 05 21 930	0, 01 38 249	0, 20 34 155	
4057	ESTREITO	1. 123. 425. 309, 95	0, 95 15 940	1. 210. 805. 981, 46	0, 95 00 590	0, 95 08 265	0, 00 97 998	0, 07 98 560	0, 05 17 190	0, 01 38 249	1, 10 60 262	
4073	FEIRA NOVA DO MARANHAO	38. 627. 639,	0, 03 27 194	46. 944. 306,	0, 03 68 349	0, 03 47 772	0, 00 23 494	0, 10 60 640	0, 04 48 890	0, 01 38 249	0, 20 19 045	

		86		80								
4081	FERNANDO FALCAO	37. 872. 708, 49	0, 03 20 800	25. 720. 038, 01	0, 02 01 812	0, 02 61 306	0, 00 31 904	0, 06 74 200	0, 04 66 440	0, 01 38 249	0, 15 72 099	
4099	FORMOSA DA SERRA NEGRA	112. 641. 007, 92	0, 09 54 122	136. 901. 704, 43	0, 10 74 199	0, 10 14 161	0, 00 51 728	0, 11 80 220	0, 04 87 990	0, 01 38 249	0, 28 72 348	
4107	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	97. 730. 689, 95	0, 08 27 825	110. 466. 117, 61	0, 08 66 773	0, 08 47 299	0, 00 36 946	0, 08 12 060	0, 05 49 180	0, 01 38 249	0, 23 83 734	
4206	FORTUNA	61. 452. 504, 32	0, 05 20 532	56. 680. 473, 23	0, 04 44 743	0, 04 82 638	0, 00 49 482	0, 08 04 040	0, 05 40 540	0, 01 38 249	0, 20 14 949	
4305	GODOFREDO VIANA	787. 550. 536, 82	0, 66 70 923	1. 013. 187. 350, 02	0, 79 49 976	0, 73 10 450	0, 00 29 730	0, 12 00 040	0, 03 69 630	0, 01 38 249	0, 90 48 099	
4404	GONCALVES DIAS	34. 540. 959, 61	0, 02 92 578	39. 961. 694, 91	0, 03 13 559	0, 03 03 069	0, 00 50 148	0, 07 55 140	0, 04 73 710	0, 01 38 249	0, 17 20 316	
4503	GOVERNADOR ARCHER	14. 999. 686, 30	0, 01 27 054	18. 145. 054, 76	0, 01 42 375	0, 01 34 715	0, 00 29 874	0, 11 38 800	0, 04 75 330	0, 01 38 249	0, 19 16 968	
4552	GOVERNADOR EDSON LOBAO	226. 833. 937, 34	0, 19 21 390	324. 668. 840, 72	0, 25 47 514	0, 22 34 452	0, 00 53 938	0, 10 64 660	0, 05 50 920	0, 01 38 249	0, 40 42 219	
4602	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	33. 066. 310, 45	0, 02 80 087	64. 651. 744, 25	0, 05 07 290	0, 03 93 689	0, 00 40 674	0, 07 30 560	0, 04 25 440	0, 01 38 249	0, 17 28 612	
4628	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	43. 881. 475, 94	0, 03 71 697	36. 960. 466, 42	0, 02 90 010	0, 03 30 854	0, 00 20 594	0, 13 49 300	0, 05 78 100	0, 01 38 249	0, 24 17 097	
4651	GOVERNADOR NEWTON BELLO	51. 007. 986, 39	0, 04 32 062	39. 365. 628, 51	0, 03 08 882	0, 03 70 472	0, 00 31 326	0, 08 41 640	0, 04 56 890	0, 01 38 249	0, 18 38 577	
4677	GOVERNADOR NUNES FREIRE	71. 273. 210, 28	0, 06 03 718	68. 163. 996, 62	0, 05 34 849	0, 05 69 284	0, 00 67 218	0, 09 84 320	0, 04 56 040	0, 01 38 249	0, 22 15 111	
4701	GRACA ARANHA	10. 409. 167,	0, 00 88 171	13. 234. 175,	0, 01 03 842	0, 00 96 007	0, 00 17 576	0, 08 45 300	0, 05 77 330	0, 01 38 249	0, 16 74 462	

		84		89								
4800	GRAJAU	925. 201. 746, 86	0, 78 36 893	1. 083. 587. 981, 39	0, 85 02 374	0, 81 69 634	0, 02 18 452	0, 07 19 000	0, 05 14 460	0, 01 38 249	0, 97 59 795	
4909	GUIMARAES	9. 469. 560, 09	0, 00 80 212	10. 569. 506, 72	0, 00 82 934	0, 00 81 573	0, 00 29 868	0, 12 79 840	0, 04 64 690	0, 01 38 249	0, 19 94 220	
5005	HUMBERTO DE CAMPOS	32. 054. 474, 53	0, 02 71 516	35. 078. 680, 30	0, 02 75 245	0, 02 73 381	0, 00 75 728	0, 08 13 480	0, 03 97 200	0, 01 38 249	0, 16 98 038	
5104	ICATU	18. 421. 545, 46	0, 01 56 039	20. 379. 575, 80	0, 01 59 908	0, 01 57 974	0, 00 72 264	0, 08 32 040	0, 04 99 780	0, 01 38 249	0, 17 00 307	
5153	IGARAPE DO MEIO	98. 820. 734, 54	0, 08 37 058	129. 589. 603, 68	0, 10 16 825	0, 09 26 942	0, 00 40 936	0, 08 66 800	0, 05 85 340	0, 01 38 249	0, 25 58 267	
5203	IGARAPE GRANDE	37. 591. 285, 80	0, 03 18 416	42. 255. 697, 77	0, 03 31 559	0, 03 24 988	0, 00 29 848	0, 15 54 860	0, 04 28 120	0, 01 38 249	0, 24 76 065	
5302	IMPERATRIZ	8. 020. 379. 628, 89	6, 79 36 379	7. 908. 297. 261, 35	6, 20 52 463	6, 49 94 421	0, 08 13 430	0, 08 06 000	0, 05 28 630	0, 01 38 249	6, 72 80 730	
5351	ITAIPAVA DO GRAJAU	29. 030. 550, 22	0, 02 45 902	24. 387. 996, 98	0, 01 91 360	0, 02 18 631	0, 00 40 346	0, 11 83 260	0, 04 05 150	0, 01 38 249	0, 19 85 636	
5401	ITAPECURU MIRIM	286. 355. 771, 40	0, 24 25 568	358. 927. 192, 42	0, 28 16 323	0, 26 20 946	0, 01 77 634	0, 08 12 780	0, 04 23 240	0, 01 38 249	0, 41 72 849	
5427	ITINGA DO MARANHAO	565. 231. 029, 56	0, 47 87 772	602. 683. 385, 35	0, 47 28 956	0, 47 58 364	0, 00 65 424	0, 10 29 220	0, 04 39 830	0, 01 38 249	0, 64 31 087	
5450	JATOBA	26. 212. 798, 15	0, 02 22 035	22. 977. 663, 94	0, 01 80 294	0, 02 01 165	0, 00 21 708	0, 09 46 060	0, 03 39 670	0, 01 38 249	0, 16 46 852	
5476	JENIPAPO DOS VIEIRAS	39. 369. 291, 77	0, 03 33 476	30. 907. 552, 82	0, 02 42 516	0, 02 87 996	0, 00 49 918	0, 07 29 680	0, 04 23 630	0, 01 38 249	0, 16 29 473	
5500	JOAO LISBOA	123. 371. 894,	0, 10 45 018	138. 355. 552,	0, 10 85 607	0, 10 65 313	0, 00 72 136	0, 07 23 480	0, 05 08 860	0, 01 38 249	0, 25 08 038	

		87		26								
5609	JOSELANDIA	21. 545. 293, 16	0, 01 82 499	27. 176. 196, 06	0, 02 13 238	0, 01 97 869	0, 00 43 460	0, 08 66 640	0, 05 13 740	0, 01 38 249	0, 17 59 958	
5658	JUNCO DO MARANHAO	12. 631. 008, 73	0, 01 06 991	13. 784. 148, 81	0, 01 08 157	0, 01 07 574	0, 00 15 048	0, 13 92 460	0, 05 81 960	0, 01 38 249	0, 22 35 291	
5708	LAGO DA PEDRA	221. 630. 404, 25	0, 18 77 314	200. 315. 449, 92	0, 15 71 775	0, 17 24 545	0, 01 30 866	0, 12 54 520	0, 04 00 990	0, 01 38 249	0, 36 49 170	
5807	LAGO DO JUNCO	19. 925. 021, 06	0, 01 68 774	21. 438. 099, 30	0, 01 68 214	0, 01 68 494	0, 00 27 670	0, 18 94 780	0, 03 95 590	0, 01 38 249	0, 26 24 783	
5948	LAGO DOS RODRIGUES	15. 715. 291, 18	0, 01 33 116	21. 635. 863, 66	0, 01 69 766	0, 01 51 441	0, 00 25 562	0, 08 45 100	0, 04 78 900	0, 01 38 249	0, 16 39 252	
5906	LAGO VERDE	26. 106. 009, 52	0, 02 21 130	32. 343. 834, 07	0, 02 53 786	0, 02 37 458	0, 00 43 010	0, 13 61 100	0, 04 55 450	0, 01 38 249	0, 22 35 267	
5922	LAGOA DO MATO	17. 131. 977, 99	0, 01 45 116	40. 783. 746, 53	0, 03 20 010	0, 02 32 563	0, 00 30 834	0, 11 66 480	0, 04 75 110	0, 01 38 249	0, 20 43 236	
5963	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	34. 631. 018, 51	0, 02 93 341	52. 706. 872, 22	0, 04 13 565	0, 03 53 453	0, 00 33 404	0, 11 24 800	0, 04 93 950	0, 01 38 249	0, 21 43 856	
5989	LAJEADO NOVO	39. 001. 276, 40	0, 03 30 359	56. 030. 385, 80	0, 04 39 642	0, 03 85 001	0, 00 20 616	0, 08 40 480	0, 05 34 720	0, 01 38 249	0, 19 19 066	
6003	LIMA CAMPOS	101. 732. 697, 47	0, 08 61 724	51. 374. 631, 85	0, 04 03 111	0, 06 32 418	0, 00 32 972	0, 15 76 160	0, 04 65 130	0, 01 38 249	0, 28 44 929	
6102	LORETO	227. 182. 385, 14	0, 19 24 341	254. 384. 352, 16	0, 19 96 027	0, 19 60 184	0, 00 33 878	0, 07 19 720	0, 03 55 500	0, 01 38 249	0, 32 07 531	
6201	LUIS DOMINGUES	8. 602. 752, 12	0, 00 72 869	9. 001. 123, 86	0, 00 70 627	0, 00 71 748	0, 00 20 970	0, 11 00 060	0, 06 02 430	0, 01 38 249	0, 19 33 457	
6300	MAGALHAES DE ALMEIDA	45. 621. 906, 01	0, 03 86 439	63. 607. 663, 73	0, 04 99 098	0, 04 42 769	0, 00 39 940	0, 07 49 220	0, 04 71 990	0, 01 38 249	0, 18 42 168	

6326	MARACACUME	54. 882. 471, 74	0, 04 64 880	86. 831. 613, 19	0, 06 81 324	0, 05 73 102	0, 00 61 864	0, 07 64 920	0, 04 04 270	0, 01 38 249	0, 19 42 405
6359	MARAJA DO SENA	65. 734. 640, 22	0, 05 56 803	93. 093. 764, 70	0, 07 30 460	0, 06 43 632	0, 00 20 440	0, 13 25 440	0, 04 13 050	0, 01 38 249	0, 25 40 811
6375	MARANHAOZINHO	33. 985. 756, 74	0, 02 87 875	30. 296. 011, 52	0, 02 37 718	0, 02 62 797	0, 00 40 182	0, 10 75 600	0, 04 56 000	0, 01 38 249	0, 19 72 828
6409	MATA ROMA	55. 291. 250, 39	0, 04 68 343	44. 500. 593, 42	0, 03 49 174	0, 04 08 759	0, 00 50 028	0, 09 00 120	0, 04 55 030	0, 01 38 249	0, 19 52 186
6508	MATINHA	40. 898. 182, 23	0, 03 46 427	42. 497. 383, 88	0, 03 33 456	0, 03 39 942	0, 00 64 270	0, 08 81 720	0, 04 42 770	0, 01 38 249	0, 18 66 951
6607	MATOES	64. 310. 531, 23	0, 05 44 740	82. 842. 976, 07	0, 06 50 028	0, 05 97 384	0, 00 94 994	0, 09 21 320	0, 05 53 850	0, 01 38 249	0, 23 05 797
6631	MATOES DO NORTE	15. 570. 337, 09	0, 01 31 888	16. 909. 713, 37	0, 01 32 682	0, 01 32 285	0, 00 51 192	0, 07 93 500	0, 05 02 250	0, 01 38 249	0, 16 17 476
6672	MILAGRES DO MARANHAO	9. 411. 549, 10	0, 00 79 720	5. 819. 344, 68	0, 00 45 661	0, 00 62 691	0, 00 25 812	0, 15 65 120	0, 04 91 810	0, 01 38 249	0, 22 83 682
6706	MIRADOR	291. 173. 320, 54	0, 24 66 375	226. 376. 761, 60	0, 17 76 266	0, 21 21 321	0, 00 61 384	0, 06 68 020	0, 04 09 420	0, 01 38 249	0, 33 98 394
6755	MIRANDA DO NORTE	441. 862. 261, 96	0, 37 42 781	440. 542. 768, 04	0, 34 56 719	0, 35 99 750	0, 00 69 540	0, 08 81 900	0, 04 29 810	0, 01 38 249	0, 51 19 249
6805	MIRINZAL	22. 389. 729, 02	0, 01 89 652	29. 276. 838, 51	0, 02 29 721	0, 02 09 687	0, 00 40 784	0, 12 62 520	0, 03 97 300	0, 01 38 249	0, 20 48 540
6904	MONCAO	27. 858. 513, 66	0, 02 35 975	36. 949. 232, 29	0, 02 89 922	0, 02 62 949	0, 00 81 604	0, 07 52 240	0, 03 39 830	0, 01 38 249	0, 15 74 872
7001	MONTES ALTOS	106. 116. 970, 64	0, 08 98 861	80. 565. 751, 41	0, 06 32 159	0, 07 65 510	0, 00 26 556	0, 09 27 360	0, 04 49 070	0, 01 38 249	0, 23 06 745
		21.		27.							0, 22

7100	MORROS	982. 239, 78	0, 01 86 200	293. 784, 10	0, 02 14 161	0, 02 00 181	0, 00 54 184	0, 13 95 320	0, 04 81 740	0, 01 38 249	69 674
7209	NINA RODRIGUES	12. 757. 343, 78	0, 01 08 061	15. 100. 436, 29	0, 01 18 486	0, 01 13 274	0, 00 41 510	0, 08 30 640	0, 05 05 120	0, 01 38 249	0, 16 28 793
7258	NOVA COLINAS	34. 782. 969, 23	0, 02 94 628	36. 411. 122, 83	0, 02 85 700	0, 02 90 164	0, 00 14 674	0, 11 81 440	0, 05 15 630	0, 01 38 249	0, 21 40 157
7308	NOVA IORQUE	37. 477. 036, 66	0, 03 17 448	21. 205. 197, 20	0, 01 66 387	0, 02 41 918	0, 00 12 586	0, 09 10 940	0, 05 41 090	0, 01 38 249	0, 18 44 783
7357	NOVA OLINDA DO MARANHAO	32. 184. 662, 54	0, 02 72 619	33. 790. 864, 98	0, 02 65 140	0, 02 68 880	0, 00 41 272	0, 08 22 380	0, 04 31 830	0, 01 38 249	0, 17 02 611
7407	OLHO DAGUA DAS CUNHAS	87. 598. 847, 28	0, 07 42 003	83. 459. 207, 50	0, 06 54 863	0, 06 98 433	0, 00 52 190	0, 08 04 360	0, 04 00 870	0, 01 38 249	0, 20 94 102
7456	OLINDA NOVA DO MARANHAO	19. 460. 448, 62	0, 01 64 839	14. 821. 117, 59	0, 01 16 294	0, 01 40 567	0, 00 39 678	0, 10 87 180	0, 04 27 560	0, 01 38 249	0, 18 33 234
7506	PACO DO LUMIAR	308. 733. 726, 65	0, 26 15 120	348. 998. 173, 40	0, 27 38 415	0, 26 76 768	0, 04 34 480	0, 07 90 620	0, 05 46 490	0, 01 38 249	0, 45 86 607
7605	PALMEIRANDIA	15. 215. 112, 43	0, 01 28 879	17. 730. 592, 80	0, 01 39 123	0, 01 34 001	0, 00 61 634	0, 07 04 940	0, 04 37 990	0, 01 38 249	0, 14 76 814
7704	PARAIBANO	47. 863. 975, 11	0, 04 05 430	48. 993. 969, 38	0, 03 84 431	0, 03 94 931	0, 00 53 114	0, 09 74 520	0, 04 22 750	0, 01 38 249	0, 19 83 564
7803	PARNARAMA	133. 861. 312, 03	0, 11 33 868	178. 135. 718, 82	0, 13 97 742	0, 12 65 805	0, 00 92 016	0, 13 43 220	0, 04 58 220	0, 01 38 249	0, 32 97 510
7902	PASSAGEM FRANCA	33. 575. 855, 56	0, 02 84 403	42. 306. 676, 71	0, 03 31 959	0, 03 08 181	0, 00 50 184	0, 09 82 060	0, 04 07 040	0, 01 38 249	0, 18 85 714
8009	PASTOS BONS	77. 580. 177, 82	0, 06 57 141	106. 815. 132, 76	0, 08 38 125	0, 07 47 633	0, 00 54 902	0, 11 25 980	0, 05 12 190	0, 01 38 249	0, 25 78 954
		411.		427.							0, 50

8058	PAULINO NEVES	873. 775, 70	0, 34 88 764	501. 939, 39	0, 33 54 394	0, 34 21 579	0, 00 49 988	0, 09 73 960	0, 04 16 770	0, 01 38 249	00 546
8108	PAULO RAMOS	78. 155. 582, 86	0, 06 62 014	137. 459. 250, 03	0, 10 78 574	0, 08 70 294	0, 00 59 312	0, 10 41 940	0, 05 02 700	0, 01 38 249	0, 26 12 495
8207	PEDREIRAS	245. 068. 441, 95	0, 20 75 845	246. 348. 294, 65	0, 19 32 972	0, 20 04 409	0, 01 09 164	0, 09 99 320	0, 04 70 150	0, 01 38 249	0, 37 21 292
8256	PEDRO DO ROSARIO	19. 769. 339, 93	0, 01 67 456	38. 191. 421, 77	0, 02 99 669	0, 02 33 563	0, 00 71 080	0, 08 96 140	0, 04 86 820	0, 01 38 249	0, 18 25 852
8306	PENALVA	34. 734. 991, 67	0, 02 94 222	40. 924. 715, 93	0, 03 21 116	0, 03 07 669	0, 00 95 662	0, 08 06 920	0, 04 17 690	0, 01 38 249	0, 17 66 190
8405	PERI MIRIM	12. 253. 413, 73	0, 01 03 792	14. 261. 059, 47	0, 01 11 899	0, 01 07 846	0, 00 32 170	0, 07 47 420	0, 04 11 340	0, 01 38 249	0, 14 37 025
8454	PERITORO	96. 470. 669, 57	0, 08 17 152	92. 773. 661, 98	0, 07 27 949	0, 07 72 551	0, 00 59 650	0, 08 03 840	0, 04 68 100	0, 01 38 249	0, 22 42 390
8504	PINDARE MIRIM	124. 356. 775, 71	0, 10 53 360	111. 843. 388, 34	0, 08 77 579	0, 09 65 470	0, 00 92 772	0, 06 95 640	0, 04 78 390	0, 01 38 249	0, 23 70 521
8603	PINHEIRO	371. 777. 331, 57	0, 31 49 128	419. 634. 547, 87	0, 32 92 663	0, 32 20 896	0, 02 50 804	0, 07 68 480	0, 04 49 510	0, 01 38 249	0, 48 27 939
8702	PIO XII	39. 401. 635, 31	0, 03 33 750	41. 918. 282, 61	0, 03 28 912	0, 03 31 331	0, 00 63 812	0, 06 45 980	0, 04 52 880	0, 01 38 249	0, 16 32 252
8801	PIRAPEMAS	18. 560. 915, 95	0, 01 57 220	20. 992. 252, 53	0, 01 64 716	0, 01 60 968	0, 00 51 690	0, 09 78 180	0, 04 52 640	0, 01 38 249	0, 17 81 727
8900	POCAO DE PEDRAS	49. 579. 450, 79	0, 04 19 961	55. 778. 463, 87	0, 04 37 666	0, 04 28 814	0, 00 49 762	0, 13 48 180	0, 04 16 290	0, 01 38 249	0, 23 81 295
9007	PORTO FRANCO	978. 123. 020, 60	0, 82 85 161	949. 722. 274, 37	0, 74 51 997	0, 78 68 579	0, 00 69 940	0, 10 79 120	0, 04 96 730	0, 01 38 249	0, 96 52 618
	PORTO RICO DO	5. 284.	0, 00	5. 272.	0, 00	0, 00	0, 00	0, 10	0, 05	0, 01 38	0, 17

9056	MARANHAO	898,54	44 766	994,38	41 375	43 071	17 376	61 760	29 810	249	90 266
9106	PRESIDENTE DUTRA	440.869.222,52	0,37 34 369	483.795.215,84	0,37 96 100	0,37 65 235	0,01 32 872	0,08 02 680	0,04 53 190	0,01 38 249	0,52 92 226
9205	PRESIDENTE JUSCELINO	6.680.216,64	0,00 56 585	7.259.485,90	0,00 56 962	0,00 56 774	0,00 33 136	0,06 94 720	0,04 17 750	0,01 38 249	0,13 40 629
9239	PRESIDENTE MEDICI	11.358.109,82	0,00 96 209	9.931.068,44	0,00 77 924	0,00 87 067	0,00 13 544	0,10 70 300	0,04 63 850	0,01 38 249	0,17 73 010
9270	PRESIDENTE SARNEY	12.939.191,27	0,01 09 601	12.696.305,19	0,00 99 622	0,01 04 612	0,00 51 100	0,08 81 420	0,04 23 050	0,01 38 249	0,15 98 431
9304	PRESIDENTE VARGAS	8.597.842,36	0,00 72 828	9.821.742,66	0,00 77 066	0,00 74 947	0,00 30 784	0,07 18 420	0,04 77 620	0,01 38 249	0,14 40 020
9403	PRIMEIRA CRUZ	9.178.725,81	0,00 77 748	15.327.617,61	0,01 20 268	0,00 99 008	0,00 39 714	0,09 14 040	0,05 07 660	0,01 38 249	0,16 98 671
9452	RAPOSA	107.858.860,14	0,09 13 615	113.461.385,78	0,08 90 275	0,09 01 945	0,00 91 440	0,09 31 340	0,04 59 400	0,01 38 249	0,25 22 374
9502	RIACHAO	357.005.763,39	0,30 24 006	461.197.120,97	0,36 18 784	0,33 21 395	0,00 64 752	0,06 79 000	0,04 43 320	0,01 38 249	0,46 46 716
9551	RIBAMAR FIQUENE	46.090.483,43	0,03 90 408	51.754.826,43	0,04 06 094	0,03 98 251	0,00 21 672	0,08 37 760	0,05 16 400	0,01 38 249	0,19 12 332
9601	ROSARIO	132.231.257,95	0,11 20 061	146.370.104,77	0,11 48 493	0,11 34 277	0,01 13 430	0,08 81 960	0,04 25 380	0,01 38 249	0,26 93 296
9700	SAMBAIBA	242.013.694,05	0,20 49 970	365.356.406,68	0,28 66 769	0,24 58 370	0,00 16 264	0,11 46 960	0,06 39 740	0,01 38 249	0,43 99 583
9759	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	10.068.333,20	0,00 85 284	9.240.605,27	0,00 72 506	0,00 78 895	0,00 19 510	0,06 21 200	0,04 38 180	0,01 38 249	0,12 96 034
9809	SANTA HELENA	65.145.024,39	0,05 51 809	66.591.343,09	0,05 22 509	0,05 37 159	0,01 22 984	0,08 34 620	0,05 02 680	0,01 38 249	0,21 35 692

9908	SANTA INES	876. 212. 829, 82	0, 74 21 934	1. 006. 624. 339, 85	0, 78 98 479	0, 76 60 207	0, 02 51 512	0, 07 42 040	0, 05 21 650	0, 01 38 249	0, 93 13 658
10005	SANTA LUZIA	363. 615. 307, 70	0, 30 79 992	447. 176. 220, 91	0, 35 08 769	0, 32 94 381	0, 01 68 414	0, 08 65 660	0, 04 34 170	0, 01 38 249	0, 49 00 874
10039	SANTA LUZIA DO PARUA	62. 354. 197, 87	0, 05 28 169	66. 256. 987, 36	0, 05 19 886	0, 05 24 028	0, 00 70 946	0, 13 43 580	0, 05 32 590	0, 01 38 249	0, 26 09 393
10104	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	73. 498. 846, 51	0, 06 22 570	63. 934. 700, 79	0, 05 01 664	0, 05 62 117	0, 00 69 860	0, 11 41 620	0, 04 43 550	0, 01 38 249	0, 23 55 396
10203	SANTA RITA	89. 513. 166, 97	0, 07 58 219	106. 445. 106, 38	0, 08 35 222	0, 07 96 721	0, 01 09 674	0, 08 59 480	0, 04 24 560	0, 01 38 249	0, 23 28 684
10237	SANTANA DO MARANHAO	7. 353. 209, 16	0, 00 62 285	8. 530. 748, 27	0, 00 66 937	0, 00 64 611	0, 00 30 744	0, 11 66 800	0, 03 96 650	0, 01 38 249	0, 17 97 054
10278	SANTO AMARO DO MARANHAO	487. 711. 431, 97	0, 41 31 145	432. 125. 642, 71	0, 33 90 674	0, 37 60 910	0, 00 40 736	0, 06 05 700	0, 04 88 150	0, 01 38 249	0, 50 33 745
10302	SANTO ANTONIO DOS LOPES	2. 404. 004. 174, 34	2, 03 63 043	2. 203. 953. 065, 41	1, 72 93 320	1, 88 28 182	0, 00 41 714	0, 09 06 820	0, 05 78 310	0, 01 38 249	2, 04 93 275
10401	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	24. 311. 066, 17	0, 02 05 926	44. 932. 026, 93	0, 03 52 559	0, 02 79 243	0, 00 53 610	0, 06 91 240	0, 04 50 070	0, 01 38 249	0, 16 12 412
10500	SAO BENTO	51. 318. 677, 97	0, 04 34 693	68. 258. 394, 89	0, 05 35 590	0, 04 85 142	0, 01 37 032	0, 11 59 600	0, 04 46 430	0, 01 38 249	0, 23 66 453
10609	SAO BERNARDO	101. 226. 318, 95	0, 08 57 434	123. 480. 247, 30	0, 09 68 888	0, 09 13 161	0, 00 79 552	0, 10 21 660	0, 04 42 930	0, 01 38 249	0, 25 95 552
10658	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	281. 951. 450, 24	0, 23 88 261	281. 958. 949, 35	0, 22 12 391	0, 23 00 326	0, 00 23 430	0, 07 40 080	0, 04 32 870	0, 01 38 249	0, 36 34 955
10708	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	267. 953. 940, 86	0, 22 69 696	279. 054. 521, 93	0, 21 89 602	0, 22 29 649	0, 01 00 474	0, 07 61 380	0, 04 52 550	0, 01 38 249	0, 36 82 302
		43.		120.							0, 18

10807	SAO FELIX DE BALSAS	077.802,13	0,03 64 889	176.646,03	0,09 42 966	0,06 53 928	0,00 12 822	0,06 40 000	0,03 96 520	0,01 38 249	41 519
10856	SAO FRANCISCO DO BREJAO	42.163,435,70	0,03 57 144	56.192,051,25	0,04 40 911	0,03 99 028	0,00 26 308	0,08 85 600	0,03 46 940	0,01 38 249	0,17 96 125
10906	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	9.744.749,25	0,00 82 543	23.008.167,02	0,01 80 534	0,01 31 539	0,00 35 240	0,08 18 960	0,05 58 330	0,01 38 249	0,16 82 318
11003	SAO JOAO BATISTA	18.191.388,67	0,01 54 090	16.734.559,10	0,01 31 308	0,01 42 699	0,00 53 942	0,06 35 740	0,03 74 220	0,01 38 249	0,13 44 850
11029	SAO JOAO DO CARU	25.579.078,46	0,02 16 667	24.548.250,48	0,01 92 618	0,02 04 643	0,00 35 434	0,08 36 180	0,04 25 570	0,01 38 249	0,16 40 076
11052	SAO JOAO DO PARAISO	122.142.216,85	0,10 34 602	157.794.604,75	0,12 38 136	0,11 36 369	0,00 28 826	0,06 90 380	0,03 84 090	0,01 38 249	0,23 77 914
11078	SAO JOAO DO SOTER	71.110.870,17	0,06 02 342	650.302.318,22	0,51 02 598	0,28 52 470	0,00 49 220	0,06 48 920	0,04 51 240	0,01 38 249	0,41 40 099
11102	SAO JOAO DOS PATOS	107.215.933,81	0,09 08 169	114.401.313,39	0,08 97 650	0,09 02 910	0,00 73 858	0,08 75 020	0,03 99 430	0,01 38 249	0,23 89 467
11201	SAO JOSE DE RIBAMAR	858.052.047,16	0,72 68 103	1.033.061.301,44	0,81 05 917	0,76 87 010	0,07 34 318	0,08 93 660	0,05 52 950	0,01 38 249	1,00 06 187
11250	SAO JOSE DOS BASILIOS	18.253.151,33	0,01 54 613	15.393.371,50	0,01 20 784	0,01 37 699	0,00 20 260	0,06 65 480	0,04 72 270	0,01 38 249	0,14 33 958
11300	SAO LUIS	26.914.423.640,89	22,79 77 797	28.227.912.119,29	22,14 90 343	22,47 34 070	0,31 03 874	0,07 84 460	0,04 57 970	0,01 38 249	22,92 18 623
11409	SAO LUIZ GONZAGA DO MARANHAO	90.122.520,62	0,07 63 380	52.980.623,26	0,04 15 713	0,05 89 547	0,00 51 784	0,09 87 740	0,04 08 970	0,01 38 249	0,21 76 290
11508	SAO MATEUS DO MARANHAO	94.424.013,33	0,07 99 816	112.982.702,31	0,08 86 519	0,08 43 168	0,01 14 564	0,08 59 440	0,04 90 980	0,01 38 249	0,24 46 401

11532	SAO PEDRO DAGUA BRANCA	52.441.121,37	0,0444201	46.796.192,37	0,0367186	0,0405694	0,0042038	0,0709760	0,0535730	0,0138249	0,1831471
11573	SAO PEDRO DOS CRENTES	41.773.302,86	0,0353839	52.921.163,60	0,0415246	0,0384543	0,0017016	0,0783780	0,0432870	0,0138249	0,1756458
11607	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	604.782.220,47	0,5122789	361.967.956,87	0,2840182	0,3981486	0,0054568	0,0980360	0,0447120	0,0138249	0,5601783
11631	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	11.036.937,87	0,0093488	13.521.964,16	0,0106100	0,0099794	0,0016452	0,0759280	0,0380240	0,0138249	0,1394015
11672	SAO ROBERTO DO MARANHAO	17.829.001,15	0,0151020	13.666.760,23	0,0107236	0,0129128	0,0013128	0,0724680	0,0278160	0,0138249	0,1283345
11706	SAO VICENTE DE FERRER	22.399.106,72	0,0189731	24.080.266,74	0,0188946	0,0189339	0,0056726	0,0826520	0,0412970	0,0138249	0,1623804
11722	SATUBINHA	9.471.293,41	0,0080226	12.809.445,53	0,0100509	0,0090368	0,0025332	0,1484220	0,0393140	0,0138249	0,2131309
11748	SENADOR ALEXANDRE COSTA	18.659.952,01	0,0158059	73.806.500,68	0,0579123	0,0368591	0,0029796	0,1310800	0,0420560	0,0138249	0,2267996
11763	SENADOR LA ROCQUE	126.105.844,09	0,1068176	136.569.365,24	0,1071592	0,1069884	0,0042890	0,0664440	0,0451100	0,0138249	0,2366563
11789	SERRANO DO MARANHAO	6.028.437,70	0,0051064	7.370.549,21	0,0057833	0,0054449	0,0029842	0,0958780	0,0425820	0,0138249	0,1607140
11805	SITIO NOVO	189.761.440,43	0,1607368	150.142.765,38	0,1178095	0,1392732	0,0049800	0,0726420	0,0436550	0,0138249	0,2743751
11904	SUCUPIRA DO NORTE	54.698.350,52	0,0463321	103.073.151,46	0,0808764	0,0636043	0,0029870	0,0822920	0,0359120	0,0138249	0,1986202
11953	SUCUPIRA DO RIACHAO	9.207.315,81	0,0077990	9.157.822,14	0,0071857	0,0074924	0,0014514	0,1014280	0,0418600	0,0138249	0,1660567
12001	TASSO FRAGOSO	724.197.	0,61	1.307.941.	1,02	0,81	0,00	0,08	0,05	0,0138249	0,9701

		520, 48	34 293	518, 58	62 765	98 529	25 976	11 640	26 610	249	004
12100	TIMBIRAS	29. 244. 285, 08	0, 02 47 713	34. 849. 514, 22	0, 02 73 447	0, 02 60 580	0, 00 78 004	0, 07 40 320	0, 04 15 860	0, 01 38 249	0, 16 33 013
12209	TIMON	1. 301. 992. 757, 58	1, 10 28 490	1. 386. 068. 348, 77	1, 08 75 787	1, 09 52 139	0, 05 19 874	0, 11 93 780	0, 04 51 130	0, 01 38 249	1, 32 55 172
12233	TRIZIDELA DO VALE	145. 643. 610, 50	0, 12 33 670	81. 612. 649, 72	0, 06 40 374	0, 09 37 022	0, 00 65 760	0, 09 56 480	0, 05 33 490	0, 01 38 249	0, 26 31 001
12274	TUFILANDIA	12. 620. 238, 72	0, 01 06 899	11. 896. 413, 09	0, 00 93 345	0, 01 00 122	0, 00 16 070	0, 06 75 780	0, 05 10 330	0, 01 38 249	0, 14 40 551
12308	TUNTUM	124. 256. 380, 00	0, 10 52 510	131. 756. 322, 73	0, 10 33 826	0, 10 43 168	0, 01 06 692	0, 07 22 080	0, 04 17 770	0, 01 38 249	0, 24 27 959
12407	TURIACU	24. 314. 636, 14	0, 02 05 956	28. 338. 112, 77	0, 02 22 355	0, 02 14 156	0, 01 10 984	0, 07 05 060	0, 04 24 600	0, 01 38 249	0, 15 93 049
12456	TURILANDIA	22. 192. 471, 09	0, 01 87 981	22. 212. 124, 59	0, 01 74 287	0, 01 81 134	0, 00 94 230	0, 07 48 880	0, 04 65 780	0, 01 38 249	0, 16 28 273
12506	TUTOIA	214. 391. 208, 96	0, 18 15 994	172. 069. 822, 06	0, 13 50 146	0, 15 83 070	0, 01 57 014	0, 06 91 200	0, 04 69 350	0, 01 38 249	0, 30 38 883
12605	URBANO SANTOS	80. 247. 602, 11	0, 06 79 735	90. 567. 359, 47	0, 07 10 637	0, 06 95 186	0, 00 97 162	0, 09 85 100	0, 04 62 280	0, 01 38 249	0, 23 77 977
12704	VARGEM GRANDE	78. 634. 165, 58	0, 06 66 068	88. 389. 094, 89	0, 06 93 545	0, 06 79 807	0, 01 27 058	0, 20 45 060	0, 04 96 040	0, 01 38 249	0, 34 86 214
12803	VIANA	98. 438. 154, 63	0, 08 33 817	124. 740. 559, 07	0, 09 78 777	0, 09 06 297	0, 01 51 520	0, 08 26 740	0, 04 49 770	0, 01 38 249	0, 24 72 576
12852	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	68. 875. 318, 91	0, 05 83 406	120. 721. 507, 48	0, 09 47 241	0, 07 65 324	0, 00 30 168	0, 11 14 220	0, 05 20 410	0, 01 38 249	0, 25 68 371
12902	VITORIA DO MEARIM	88. 302.	0, 07	87. 859.	0, 06	0, 07	0, 00	0, 07	0, 04	0, 01 38	0, 21 51

		433,56	47 963	872,25	89 393	18 678	90 860	64 340	39 740	249	867
13009	VITORINO FREIRE	104.290.742,03	0,08 83 392	124.759.936,17	0,09 78 929	0,09 31 161	0,00 91 018	0,07 85 040	0,05 06 280	0,01 38 249	0,24 51 748
14007	ZE DOCA	197.856.167,78	0,16 75 935	224.940.640,50	0,17 64 997	0,17 20 466	0,01 19 650	0,11 59 660	0,04 29 400	0,01 38 249	0,35 67 425
<b>TOTAL</b>		<b>76.737.189.290,48</b>	<b>65,00 00 000</b>	<b>82.839.471.205,81</b>	<b>65,00 00 000</b>	<b>65,00 00 000</b>	<b>2,00 00 000</b>	<b>20,00 00 000</b>	<b>10,00 00 000</b>	<b>3,00 00 000</b>	<b>100,00 00 000</b>

**FUNDAMENTOS DOS COEFICIENTES:**

COEFIC 65% VA (inciso I, art. 1.º da Lei nº 11. 815 de 26 de agosto de 2022);

COEFIC 2% POP (inciso V, art. 1.º da Lei nº 11. 815 de 26 de agosto de 2022);

COEFIC 20% IDE (inciso II, art. 1.º da Lei nº 11. 815 de 26 de agosto de 2022);

COEFIC 10% IQS (inciso III, art. 1.º da Lei nº 11. 815 de 26 de agosto de 2022);

COEFIC 3% FIXO ( Medida Provisória nº 464, de 3 de outubro DE 4).

**Outros****Termo de Posse do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**

Gestão 2025-2026

Termo de Posse do Conselheiro Daniel Itapary Brandão no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio de 2025-2026.

Às doze horas e quarenta e dois minutos do dia onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro, em sua quadragésima sessão ordinária, realizada no Plenário Conselheiro Newton de Barros Bello Filho, presidida pelo Conselheiro Marcelo Tavares Silva, tomou posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2025/2026, o Conselheiro Daniel Itapary Brandão, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Daniel Itapary Brandão prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelo Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, pelo Colegiado e pelo Procurador de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Daniel Itapary Brandão  
Conselheiro empossado  
Marcelo Tavares Silva  
Conselheiro Presidente

Álvaro César de França Ferreira  
Conselheiro  
João Jorge Jinkings Pavão  
Conselheiro  
José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro  
Flávia Gonzalez Leite  
Conselheira  
Melquizedeque Nava Neto  
Conselheiro Substituto  
Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro Substituto  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

### **Termo de Posse do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**

Gestão 2025-2026

Termo de Posse do Conselheiro Marcelo Tavares Silva no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2025-2026.

Às doze horas e quarenta e três minutos do dia onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro, em sua quadragésima sessão ordinária, realizada no Plenário Conselheiro Newton de Barros Bello Filho, presidida pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, tomou posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2025/2026, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelo Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro Marcelo Tavares Silva, pelo Colegiado e pelo Procurador de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Marcelo Tavares Silva  
Conselheiro empossado  
João Jorge Jinkings Pavão  
Conselheiro, no exercício da Presidência  
Álvaro César de França Ferreira  
Conselheiro  
José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro  
Daniel Itapary Brandão  
Conselheiro  
Flávia Gonzalez Leite  
Conselheira  
Melquizedeque Nava Neto  
Conselheiro Substituto  
Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro Substituto

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Termo de Posse do Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**  
Gestão 2025-2026

Termo de Posse da Conselheira Flávia Gonzalez Leite no cargo de Corregedora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2025-2026.

Às doze horas e quarenta e quatro minutos do dia onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro, em sua quadragésima sessão ordinária realizada no Plenário Conselheiro Newton de Barros Bello Filho, presidida pelo Conselheiro Marcelo Tavares Silva, tomou posse no cargo de Corregedora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2025-2026, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, eleita pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarada empossada, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelo Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheira Flávia Gonzalez Leite, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Flávia Gonzalez Leite  
Conselheira empossada  
Marcelo Tavares Silva  
Conselheiro Presidente  
Álvaro César de França Ferreira  
Conselheiro  
João Jorge Jinkings Pavão  
Conselheiro  
José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro  
Daniel Itapary Brandão  
Conselheiro  
Melquizedeque Nava Neto  
Conselheiro Substituto  
Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro Substituto  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Termo de Posse do Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**  
Gestão 2025-2026

Termo de Posse do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado no cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2025-2026.

Às doze horas e quarenta e cinco minutos do dia onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro, em sua quadragésima sessão ordinária realizada no Plenário Conselheiro Newton de Barros Bello Filho, presidida pelo Conselheiro Marcelo Tavares Silva, tomou posse no cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2025/2026, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, eleito pelo Colegiado em sessão realizada nesta data, na forma do §1º do artigo 83 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ao ser declarado empossado, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o §1º do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte. Compareceram neste ato os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. O Ministério Público foi representado pelo Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, pelo Colegiado e pelos Procuradores de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em onze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro empossado  
Marcelo Tavares Silva  
Conselheiro Presidente  
Álvaro César de França Ferreira  
Conselheiro  
João Jorge Jinkings Pavão  
Conselheiro  
Daniel Itapary Brandão  
Conselheiro  
Flávia Gonzalez Leite  
Conselheira  
Melquizedeque Nava Neto  
Conselheiro Substituto  
Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro Substituto  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 411, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2025-2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e os arts. 15, § 2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

#### RESOLVE:

Art. 1º Integram a Primeira Câmara, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, os conselheiros Marcelo Tavares Silva (presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, os conselheiros Álvaro César de França Ferreira (presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, a conselheira Flávia Gonzalez Leite e o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto.

Art.3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 412, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a designação da Diretoria da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2025-2026, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o caput do art. 52, in fine, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o §2º do art. 89 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), que estabelece a forma de designação para Direção da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães ficam designados para integrar a Direção da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2025-2026, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Art. 2º Os conselheiros-substitutos, no exercício das funções de Direção da ESCEX, farão jus à remuneração temporária de que trata o art. 148 da Lei nº 8.258/2005, nos termos a seguir, observado o art. 5º, inciso II, alínea g, da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, e o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

I – Antonio Blecaute Costa Barbosa, na função de diretor-geral, perceberá o equivalente a quinze por cento do subsídio de seu cargo efetivo e;

II – Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, nas funções de diretores-adjuntos, perceberão o equivalente a treze por cento do subsídio de seus cargos efetivos.

Art.3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 413, 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a composição da Comissão de Ética, Gestão de Pessoas e Processo Produtivo Interno e da Comissão de Transformação Digital e Inovação Tecnológica e Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2025-2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nos arts. 9º, 22 e 22-A do seu Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Comissão de Ética, Gestão de Pessoas e Processo Produtivo Interno, a conselheira Flávia Gonzalez Leite (presidente), o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o conselheiro -substituto Osmário Freire Guimarães, este na condição de secretário-executivo, e o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Art. 2º Integram a Comissão de Transformação Digital e Inovação Tecnológica e Jurídica os conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, este na condição de secretário-executivo, e os procuradores de contas Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Art.3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 1171, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 4º do Regimento Interno, 10 (dez) dias de férias do exercício de 2024, relativo ao período de 19/12 a 28/12/2024, do Conselheiro deste Tribunal Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1132/2024, ficando o referido gozo para momento oportuno, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001800.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1173, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a instauração de Processo de Sindicância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 234 a 237, da Lei 6107 de 27 de julho de 1994,

**RESOLVE**

Art. 1º Designar os servidores Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo; Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula nº 9225, Auditor Estadual de Controle Externo e Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância deste Tribunal, destinada a apurar os fatos relacionados ao Processo SEI/TCE/MA nº 24.001919, bem como eventuais fatos conexos que venham a surgir no decorrer dos trabalhos.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1172, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de suspensão a servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 258 da Lei nº 6.107/1994,

CONSIDERANDO o relatório final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 262, de 18 de março de 2024,

CONSIDERANDO o Parecer nº 79/2024/ASESP, e o que mais consta no Processo SEI/TCE/MA nº 24.000282,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, ao servidor José Gonçalves de Sousa Neto, matrícula nº 7112, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, com fundamento no inciso III, do art. 221 c/c art. 225, caput, da Lei nº 6107/1994, a considerar no período 05 de fevereiro a 05 de maio de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**Ato****ATO Nº. 71 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas, TC-CDA-03, o servidor Antônio Ivo Rodrigues de Souza Júnior, matrícula nº 15636, a partir de 06 de janeiro de 2025, nos termos do Processo SEI nº 24.000185.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Outros**

Processo nº 6934/2024 – TCE

Natureza: requerimento de habilitação, vistas e cópia

Exercício financeiro: 2024

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação de seus patronos nos autos da Denúncia nº 5837/2023, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Emconsulta ao sistema SPE, verifico que o objeto da presente demanda é idêntico ao do Processo nº 3515/2024, no qual já fora deferido em data de 09/08/2024, podendo o interessado, por meio dos patronos já habilitados, ter acesso à cópia integral do Processo nº 5837/2023-TCE/MA via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica no endereço de e-mail fornecido: gomesfrotajorge@gmail.com.

Ressalto, por oportuno, que o processo se encontra atualmente na Supervisão de Protocolo – SEPRO/SUPRA, paraapensamento à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, defiro o pedido do autor e determino que a Secretaria deste Gabinete notifique o interessado no e-mail indicado, fornecendo-lhe cópia integral do processo.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 12 de dezembro de 2024 às 16:01:04  
Relator

Processo nº 6932/2024 – TCE/MA

Natureza: requerimento de habilitação, vistas e cópia

Exercício financeiro: 2024

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação de seus patronos nos autos da Denúncia nº 5750/2023, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, verifico que o objeto da presente demanda é idêntico ao do Processo nº 3517/2024, no qual já fora deferido em data de 09/08/2024, podendo o interessado, por meio dos patronos já habilitados, ter acesso à cópia integral do Processo nº 5750/2023-TCE/MA via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica no endereço de e-mail fornecido: gomesfrotajorge@gmail.com.

Ressalto, por oportuno, que o processo permanece, desde a primeira petição, no Núcleo de Fiscalização II, para análise e instrução.

Ante o exposto, defiro o pedido do autor e determino que a Secretaria deste Gabinete notifique o interessado no e-mail indicado, fornecendo-lhe o extrato simplificado do Processo nº 5750/2023, bem como cópia integral da petição de Denúncia e de eventuais documentos que a instruem.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 12 de dezembro de 2024 às 16:00:46

Relator

Processo nº 6935/2024 - TCE-MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento de habilitação e vistas e cópias da Representação nº 1744/2023

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito do Município de Barra do Corda/MA)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212), Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) e Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação dos Advogados Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212), Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) e Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865), nos autos da Representação nº 1744/2023, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável da Representação nº 1744/2023, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas sob minha Relatoria, encontrando-se atualmente na Unidade técnica .

Desse modo, por ser o requerente parte, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279, do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino que a Secretaria deste Gabinete habilite os aludidos procuradores, que poderão ter acesso a cópia integral do Processo nº 1744/2023 – TCE/MA, via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica via endereço de email: gomesfrotajorge@gmail.com

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

---

Em 12 de dezembro de 2024 às 16:03:59

Relator

Processo nº 6940/2024 - TCE-MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento de habilitação e vistas e cópias da Representação nº 192/2023

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito do Município de Barra do Corda/MA)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212), Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) e Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação dos Advogados Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212), Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) e Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865) nos autos da Representação nº 192/2023, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável da Representação nº 192/2023, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas sob minha Relatoria, encontrando-se atualmente na Supervisão de Protocolo.

Desse modo, por ser o requerente parte, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279, do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino que a Secretaria deste Gabinete habilite os aludidos procuradores, que poderão ter acesso a cópia integral do Processo nº 192/2023 – TCE/MA, via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica via endereço de email: gomesfrotajorge@gmail.com

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 12 de dezembro de 2024 às 16:04:13

Relator

### Decisão monocrática

Processo nº 8603/2018 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Recorrente: José Martinho dos Santos Barros – Prefeito do Município de Cantanhede/MA (CPF nº 175.662.903-04)

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 388/2021 que julgou irregulares as contas da execução do Convênio nº 76/2014 – SECMA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO E A PREFEITURA DE CANTANHEDE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA DOS AUTOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA REMESSA AO RELATOR ORDINÁRIO.

#### DECISÃO

Trata-se recurso de reconsideração manejado em desfavor do Acórdão PL – TCE/MA nº 388/2021 que, nos

autos de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as suas contas referentes à execução do Convênio nº 76/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA) e a Prefeitura de Cantanhede/MA, com condenação do recorrente em débito pela totalidade dos recursos transferidos e cominação da multa.

Após trâmite regular do presente recurso, com análise pela Unidade Técnica (RIT nº 4233/2024) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 7045/2024), vieram os autos Conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, quanto a competência, vislumbro que Relator ordinário para análise e julgamento Tomada de Contas Especial em face do Senhor José Martinho dos Santos Barros – Prefeito do Município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2014, é o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme sorteio de distribuição de Relatorias realizado na Sessão do Pleno de 15/01/2014, bem como pelo contido no art. 19, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/2008.

Registro que, após o julgamento, pelo Plenário, da aludida Tomada de Contas Especial, e conseqüente confecção do Acórdão PL – TCE nº 388/2021, publicado em 26/10/2021, foi interposto Recurso de Reconsideração, devidamente distribuídos ao Conselheiro Marcelo Tavares Silva, que deu pleno andamento processual, haja vista que o Conselheiro Washington estava, à época, ocupando o cargo de Presidente deste Tribunal de Contas, biênio 2021/2022.

Com a assunção do Conselheiro Marcelo ao cargo de Presidente desta Casa, para biênio 2023/2024, o presente Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial deveria ter sido distribuído ao Gabinete do Conselheiro Washington, conforme determina o § 5º, do art. 140 do Regimento Interno. No entanto, acredito que por equívoco, os presentes autos vieram a este Gabinete.

Desse modo, diante dessas evidências, declino a competência para julgar e processar o presente Recurso de Reconsideração o Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, nos termos do § 5º, do art. 140 do Regimento Interno.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Após, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 12 de dezembro de 2024 às 16:02:04  
Relator

Processo nº 104/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida liminar.

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão protegido por sigilo (art. 42 da Lei nº 8258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA.

Responsáveis: Gilzete Ribeiro Silva Bezerra – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (CPF nº 614.034.233-34), Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita (CPF nº 005.658.323-01), Paulo Roberto Barroso Soares – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 253.403.873-72), Fortunato Macedo Filho – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 131.329.971-53) e Neusilene Nubia Feitosa Dutra – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 053.367.268-69).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 383/2023. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### DECISÃO

Trata-se Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no qual se aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de terceirização de mão de obra, no caso, Agente de Portaria – Noturno.

Consta dos autos, que, da realização do certame, logrou-se vencedor o INSTITUTO ÁGUIA RH PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS e foram celebrados, com o Município de Paço do Lumiar/MA, os Contratos nº 39/2019, 40/2019, 41/2019 e 42/2019, com valor global de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Infere-se, ainda, a informação de que as irregularidades do Pregão Presencial decorrem de descumprimento de Decisão proferida por esta Corte de Contas, nos autos de outro processo de contas, no caso, a Representação nº 7975/2019, na qual proibiu o Município de Paço do Lumiar/MA em contratar funcionários terceirizados para exercerem cargos/funções compatíveis com as disponibilizadas no concurso público já realizado pelo Município em questão.

Por meio de Decisão, inicialmente, determinei a alteração da natureza do presente processo de contas de Representação para Denúncia, eis que o cidadão que ingressou com a inicial acusatória não consta do rol das pessoas legitimadas para propor Representação perante este Tribunal. No que tange ao pedido de medida cautelar, o mesmo foi indeferido.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução Preliminar nº 4498/2023, fez a devida apuração dos fatos, sugerindo, ao final, a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, vieram as alegações de defesa. Em análise destas, o Setor Técnico confeccionou o Relatório de Instrução Conclusivo nº 4899/2024, sugerindo não acolher a defesa apresentada, bem como aplicar multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8466/2024, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente arquivamento dos autos.

É o Relatório. Decido.

Atese prescricional aventada pelo Ministério Público de Contas merece acolhida, com vistas ao reconhecimento da modalidade intercorrente.

Em análise ao Sistema Processual Eletrônico – SPE, verifica-se que a presente Denúncia permaneceu paralisada no Gabinete do então Conselheiro Edmar Cutrim do dia 13/01/2020 até dia 15/05/2023, alcançando, portanto, o lapso temporal de três anos para ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal no presente processo de contas é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, senão vejamos:

Art. 6º Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente a presente Denúncia, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024.
2. Determinar a alteração da natureza do presente processo de contas de Representação para Denúncia, conforme consta da análise dos requisitos de admissibilidade contido na Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar.
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
4. Após, remeter os presentes autos à Secretaria do Plenário para certificar o trânsito em julgado e posterior

arquivamento.  
Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 12 de dezembro de 2024 às 12:24:38  
Relator

Processo nº 6937/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Pedido de habilitação de advogados e vistas e cópias em relação a Representação nº 60/2023

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa – Prefeito do Município de Barra do Corda/MA (CPF nº 253.026.553-49).

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22254)

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS E VISTAS E CÓPIAS DE REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA DOS AUTOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA REMESSA AO RELATOR ORDINÁRIO.**

#### DECISÃO

Trata-sede Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação dos Advogados Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) nos autos da Representação nº 60/2023, bem como vistas e cópias.

Ocorre que, após consulta ao Sistema Processual Eletrônico (SPE), vislumbro que Relator ordinário para análise e julgamento da Representação nº 60/2023, em que pleiteia a habilitação dos aludidos causídicos e vistas e cópias, é o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, conforme sorteio de distribuição de Relatorias do exercício financeiro de 2022, realizado na Sessão do Pleno de 1º/12/2021.

Desse modo, declino a competência para apreciar o presente requerimento ao Excelentíssimo Conselheiro Jorge Pavão.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Após, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 12 de dezembro de 2024 às 16:03:30

Processo nº 6933/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Pedido de habilitação de advogados e vistas e cópias em relação a Denúncia nº 867/2023

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa – Prefeito do Município de Barra do Corda/MA (CPF nº 253.026.553-49).

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22254).

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS E VISTAS E CÓPIAS DE DENÚNCIA. PROCURADORES JA DEVIDAMENTE HABILITADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**

#### DECISÃO

Trata-sede Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação dos Advogados Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) nos autos da Denúncia nº 867/2023, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável da Denúncia nº 867/2023, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas sob minha Relatoria, e que os supramencionados advogados

encontram-se devidamente habilitados na aludida Denúncia, bastando os causídicos comparecerem a este Gabinete para obter vistas e cópias.

Desse modo, considerando o esvaziamento do mérito da demanda posta nos autos, mister a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, haja vista a perda superveniente do objeto.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 12 de dezembro de 2024 às 16:05:01  
Relator

Processo nº 6938/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Pedido de habilitação de advogados e vistas e cópias em relação a Denúncia nº 4762/2022

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa – Prefeito do Município de Barra do Corda/MA (CPF nº 253.026.553-49).

Procuradores Constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22254)

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS E VISTAS E CÓPIAS DE DENÚNCIA.  
DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA DOS AUTOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA REMESSA AO  
RELATOR ORDINÁRIO.

#### DECISÃO

Trata-sede Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação dos Advogados Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) nos autos da Denúncia nº 4762/2022, bem como vistas e cópias.

Ocorre que, após consulta ao Sistema Processual Eletrônico (SPE), vislumbro que Relator ordinário para análise e julgamento da Denúncia nº 4762/2022, em que pleiteia a habilitação dos aludidos causídicos e vistas e cópias, é o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, conforme sorteio de distribuição de Relatorias do exercício financeiro de 2022, realizado na Sessão do Pleno de 1º/12/2021.

Desse modo, declino a competência para apreciar o presente requerimento ao Excelentíssimo Conselheiro Jorge Pavão.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Após, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 12 de dezembro de 2024 às 16:03:09

Processo nº 6527/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Pinheiro/MA

Representante: Ministério Público Estadual (1ª Promotoria da Comarca de Pinheiro, com endereço na Rua Odilon Soares 1208 - Centro, Pinheiro/MA, CEP: 65.200-000)

Representados: Município de Pinheiro; João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF nº 839.465.943-87, residente na Rua Raimundo J. Pimenta, nº 65, Bairro Floresta, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, CPF 651.641.483-15, residente na Rua Hélio Costa, Casa 1387, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação, CPF 334.416003-63, residente na Rua Diogo Reis, 757, Matriz, Pinheiro/MA, CEP 65200-000; Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde, CPF 004.090.503-93, residente na Rua Benjamin Constant, nº 832, Matriz, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; Iolanda Teixeira Serra, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 148685203-34, residente na Rua São Pedro, nº 98, Pedro do Rosário/MA; Marco Antônio Ferreira Sá, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF

331.652.463-00, residente na Rua Cohab, Quadra 01, s/n, Bairro Cohab, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000; Kaio Aguiar Hortegal, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 017.601.943-01; Bruno Rodrigues Vieira, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 947.530.234-34; e Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, representada por Tania Maria Sampaio de Araújo, CPF 218.174.723-72, residente na Rua Pedro Vasconcelos, nº 2648, Bairro São João, Teresina/PI, CEP 64045-375

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Pinheiro, do Prefeito do referido Município, Senhor João Luciano Silva Soares, de diversos Secretários e Ex-Secretários do referido ente (Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal Administração, Planejamento e Finanças; Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação; Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde; Iolanda Teixeira Serra, Secretária Municipal de Assistência Social; Marco Antônio Ferreira Sá, Secretário Municipal de Meio Ambiente; Kaio Aguiar Hortegal, Ex-Secretário Municipal de Saúde; Bruno Rodrigues Vieira, Ex-Secretário Municipal de Saúde); e da Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, representada por Tania Maria Sampaio de Araújo, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 80/2024 desta Corte de Contas.

Em síntese, o órgão representante relata que instaurou o Inquérito Civil nº 13/2024 (Simp nº 69-272/2024) com o fim de apurar constantes atrasos de pagamento dos servidores públicos municipais. Argumenta que, durante a instrução do mencionado inquérito, identificou que houve “inchaço” da folha de pagamento da Prefeitura durante o período eleitoral e que, passado este período, após resultado desfavorável à atual administração nas urnas, o Município está promovendo a demissão arbitrária de servidores públicos, notadamente aqueles contratados, o que resultou em interrupção de diversos serviços públicos essenciais, como a coleta de resíduo sólidos e atendimento médico à população.

O Parquet narra que tanto os servidores demitidos quanto aqueles que ainda estão em exercício estão com salários atrasados, o que demonstra “clara falta de governança e planejamento orçamentário e financeiro mínimo da gestão municipal”.

Acrescenta que a justificativa apresentada para a demissão dos servidores foi a necessidade de realização de concurso público. Assevera que, acompanhando a realização do certame, identificou diversas ilegalidades, a saber: ausência de transparência do processo de dispensa de licitação que resultou na contratação da FUNATEC como banca organizadora; ausência de decreto autorizando a abertura do concurso, de estudo preliminar, de pesquisa de preço de mercado e de comprovação de vacância de cargos; previsão de vagas em relação às quais não se identificou a respectiva lei de criação dos cargos; previsão de remuneração da empresa contratada com o valor das inscrições do concurso, dentre outras, que constituem ofensas à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 4.320/1964.

Aduz, ainda, que o atual gestor do Município de Pinheiro vem descumprindo a obrigação de apresentar documentos e relatórios exigidos por lei à nova gestão visando a continuidade administrativa. Sustenta que não foram encaminhados documentos essenciais previstos na legislação, destacando a ausência de informações obrigatórias que integram relatório sobre a situação administrativa do município.

O Ministério Público estadual informa que “há também graves alegações de desvio de recursos destinados ao pagamento de precatórios do Fundef e menção a uma dívida substancial da prefeitura com a Equatorial, INSS, consignados bancários e a Justiça do Trabalho”.

Pelos fatos expostos, o representante pugna ao final: (a) pela concessão de medida cautelar, sob pena de multa diária, para que seja determinada a apresentação de documentação e respectivos relatórios de gestão nos termos do artigo 10 da IN TCE/MA 80/2024; (b) concessão de medida cautelar para realização de auditoria com vistas a apuração de irregularidades ou atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que causaram dano ao erário.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Observo que a Representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de

competência deste Tribunal e refere-se a responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Ademais, está redigida linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades noticiadas.

Passando ao exame da pretensão ora formulada, registro que a matéria apresentada revela uma urgência natural, inerente à própria transição municipal. Considerando que as novas gestões municipais assumirão no início do próximo ano, é indispensável que o processo de transição se concretize de forma tempestiva, ainda neste final de exercício. Dessa forma, a urgência é intrínseca à própria natureza do objeto – transição de governo –, o que autoriza a concessão da medida cautelar, cuja concessão é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Na hipótese em exame, a Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual aponta indícios robustos de descumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, que regula a transição de governo municipal. A Representação foi instruída com cópias de ofícios, Recomendações e atas de audiências extrajudiciais que comprovam que a atual gestão do Município não disponibilizou à equipe de transição toda a documentação prevista na referida Instrução Normativa.

A aludida IN foi concebida para assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a responsabilidade fiscal durante o processo de sucessão político-administrativa, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e responsabilidade.

Os arts. 4º e 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 obrigam o gestor em final de mandato a fornecer, de forma tempestiva, todos os documentos e informações indispensáveis à nova gestão, com o objetivo de garantir pleno acesso à situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa documentação é crucial para que o novo governo possa planejar suas ações sem prejuízos à população. O descumprimento, evidenciado pela ausência de envio das informações e documentos previstos na referida norma, compromete o regular início da nova gestão e coloca em risco a preservação dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Essa urgência é reforçada pelo §1º do art. 156 da Constituição Estadual, que impõe prazo específico para a disponibilização de informações ao gestor sucessor, sob pena de responsabilização.

Ademais, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, cabe ao Pleno ou ao Relator, em casos de urgência ou de fundado receio de grave lesão a direito alheio ou de risco à eficácia da decisão de mérito, adotar, de ofício ou mediante provocação, medidas cautelares que visem preservar a integridade da matéria discutida. No caso em análise, a ausência de disponibilização dos documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 configura risco grave à continuidade administrativa e aos princípios que regem a gestão pública.

Sendo assim, destaco que a concessão de medida cautelar é medida indispensável no presente caso, uma vez que a inércia da atual gestão municipal compromete diretamente a eficácia do processo de transição e os direitos do gestor eleito de se inteirar da situação administrativa municipal. A medida de urgência, além de amparada pela legislação vigente, encontra respaldo na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a necessidade de intervenção célere em situações semelhantes.

Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, sendo o *fumus boni iuris* evidenciado pela obrigação normativa de observância dos procedimentos de transição previstos na Instrução Normativa nº 80/2024, e o *periculum in mora* pela iminente descontinuidade administrativa que pode resultar da ausência de informações necessárias para a nova gestão.

Por fim, ressalto que as demais irregularidades apontadas pelo Representante e pedidos formulados, uma vez que carecem de instrução processual, serão apreciados por ocasião do julgamento do mérito, após regular instrução do feito.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de Pinheiro/MA, decido:

a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no

art. 43, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) Deferir parcialmente a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Pinheiro/MA:

i) Disponibilize, no prazo de 48 horas, o Relatório da situação administrativa do Município de Pinheiro, acompanhado de todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, ao sucessor eleito e à sua, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN 80/2024;

ii) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;

c) Determinar a citação de João Luciano Silva Soares, Prefeito do Município de Pinheiro/MA, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

d) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 12 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 7098/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Eldamir Gomes da Silva, Membro e Coordenador da Comissão de Transição do Município de Governador Newton Bello/MA, CPF nº 467.183.113-91, residente na Rua Núbia C Branco, s/n, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP: 65.363-000

Representados: Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal, CPF nº 712.585.581-49, e Cícero Alves Pereira Arraiz, Coordenador da Equipe de Transição do gestor sucedido do Município de Governador Newton Bello, CPF nº 252.285.953-68, que podem ser encontrados no endereço Av. Nezinho Brandão, s/nº, Bairro Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65.363-000

Procuradores constituídos: Paulo Fontes de Resende, OAB/DF 38.633 e Eduardo Silva Luz, OAB/PI 15.222

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Eldamir Gomes da Silva, Membro e Coordenador da Comissão de Transição do Município de Governador Newton Bello/MA, em face do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito do referido ente, e do Senhor Cícero Alves Pereira Arraiz, Coordenador da Equipe de Transição do gestor sucedido, com fundamento nos artigos 74, § 2º, da Constituição Federal, 268-A e ss. do Regimento Interno do TCE-MA, e na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal de Contas, que regulamenta os procedimentos de transição municipal.

O representante relata que, conforme consta do Ofício nº 04/2024, a equipe de transição do candidato eleito vem tentando de todas as formas obter a documentação referente à transição municipal. Todavia, até o presente momento a gestão atual entregou a documentação de forma incompleta e superficial, apresentando documentos vagos e obtidos por mera consulta pública a páginas da internet, configurando flagrante desrespeito à norma regente.

Alega, ainda, que o governo atual violou frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal ao encaminhar ao Poder Legislativo PL nº 046/2024, que trata da reestruturação da carreira do Magistério, ofendendo os incisos II e III do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda expressamente o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

Em razão da gravidade dos fatos e da urgência inerente à transição de governo, que exige celeridade no cumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa nº 80/2024, requer a intervenção deste Tribunal de Contas para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, transparência e continuidade administrativa, solicitando a adoção das providências cabíveis no âmbito desta Corte.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos

Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Observo que a Representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas.

Poisua vez, a Instrução Normativa nº 80/2024, em seu art. 8º, prevê que, ao detectar irregularidades, a equipe de transição pode representar ao Tribunal de Contas para que as medidas cabíveis sejam tomadas. Nessa esteira, a representação do Sr. Eldamir Gomes da Silva, se alinha com as diretrizes estabelecidas, demonstrando, diante da primeira análise de seus argumentos, a legitimidade e a necessidade de intervenção deste Tribunal.

Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente Representação.

Passando ao exame da pretensão ora formulada, registro que a matéria apresentada revela uma urgência natural, inerente à própria transição municipal. Considerando que as novas gestões municipais assumirão no início do próximo ano, é indispensável que o processo de transição se concretize de forma tempestiva, ainda neste final de exercício. Dessa forma, a urgência é intrínseca à própria natureza do objeto – transição de governo –, o que autoriza a concessão da medida cautelar, cuja concessão é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Na hipótese em exame, a Representação apresentada pelo Sr. Eldamir Gomes da Silva, Membro e Coordenador da Comissão de Transição do Município de Governador Newton Bello/MA, aponta indícios robustos de descumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, que regula a transição de governo municipal. O processo foi devidamente instruído com cópias de ofícios através dos quais o Prefeito eleito solicita ao atual gestor a disponibilização da documentação prevista na IN TCE/MA nº 80/2024.

A aludida instrução normativa foi concebida para assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a responsabilidade fiscal durante o processo de sucessão político-administrativa.

Os arts. 4º e 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 obrigam o gestor em final de mandato a fornecer, de forma tempestiva, todos os documentos e informações indispensáveis à nova gestão, com o objetivo de garantir pleno acesso à situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa documentação é crucial para que o novo governo possa planejar suas ações sem prejuízos à população. O descumprimento, evidenciado pela ausência de envio das informações e documentos previstos na referida norma, compromete o regular início da nova gestão e coloca em risco a preservação dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Essa urgência é reforçada pelo §1º do art. 156 da Constituição Estadual, que impõe prazo específico para a disponibilização de informações ao gestor sucessor, sob pena de responsabilização.

Ademais nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, cabe ao Pleno ou ao Relator, em casos de urgência ou de fundado receio de grave lesão a direito alheio ou de risco à eficácia da decisão de mérito, adotar, de ofício ou mediante provocação, medidas cautelares que visem preservar a integridade da matéria discutida. No caso em análise, a ausência de disponibilização dos documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 configura risco grave à continuidade administrativa e aos princípios que regem a gestão pública.

Sendo assim, no que diz respeito a apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 80/2024, destaco que a concessão de medida cautelar é medida indispensável no presente caso, uma vez que a inércia da atual gestão municipal compromete diretamente a eficácia do processo de transição e os direitos do gestor eleito de se inteirar da situação administrativa municipal. A medida de urgência, além de amparada pela legislação vigente, encontra respaldo na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a necessidade de intervenção célere em situações semelhantes.

Quanto ao encaminhamento ao Poder Legislativo do PL nº 046/2024, que trata da reestruturação da carreira do Magistério, uma vez que há dúvidas quanto à tramitação do referido projeto e que nesta fase não restou demonstrado de forma clara o aumento de despesa com pessoal supostamente dele decorrente, carecendo este ponto de instrução processual, deixo para apreciar o pedido a ele relacionado após regular instrução do feito, devendo ser notificado o Presidente da Câmara Municipal para prestar informações a esta Egrégia Corte de Contas a respeito da tramitação do projeto, com o encaminhamento de cópia integral do aludido documento.

Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, sendo o *fumus boni iuris* evidenciado pela obrigação normativa de observância dos procedimentos de transição previstos na Instrução Normativa nº 80/2024, e o *periculum in mora* pela iminente descontinuidade administrativa que pode resultar da ausência de informações necessárias para a nova gestão.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de Governador Newton Bello/MA, decido:

- a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
  - b) Deferir parcialmente, de ofício, a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Governador Newton Bello/MA:
    - i) Disponibilize, no prazo de 48 horas, o Relatório da situação administrativa do Município de Governador Newton Bello/MA, acompanhado de todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, à equipe de transição nomeada pelo Prefeito sucessor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN 80/2024;
    - ii) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;
  - c) Determinar a citação de Roberto Silva Araújo, Prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA, e Cícero Alves Pereira Arraiz, Coordenador da equipe de transição do Prefeito atual do município de Governador Newton Bello/MA, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
  - d) Determinar a citação do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, Senhor José Carlos da Silva Pacheco, para que preste informações a respeito da tramitação do Projeto de Lei nº 046, de 05 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do Magistério Público da Educação do Município de Governador Newton Bello, bem como encaminhe cópia integral da documentação que integra o aludido projeto.
  - e) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 12 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

## Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira  
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 3360/2024-TCE/MA

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: OUTROS

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

RESPONSÁVEL : Maria do Socorro Silva Fernandes Martins.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com

prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria do Socorro Silva Fernandes Martins, Secretária Municipal de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo Nº 3360/2024-TCE/MA, que trata do Processo de Representação, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 7967/2024-NUFIS 2/LIDER 4, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ficará a disposição uma cópia do Relatório de Instrução nº 7967/2024-NUFIS2/LIDER4, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 10/12/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira  
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 3360/2024-TCE/MA

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: OUTROS

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

RESPONSÁVEL : Vera Lúcia de Oliveira Silva Rodrigues.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Vera Lúcia de Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo Nº 3360/2024-TCE/MA, que trata do Processo de Representação, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 7967/2024-NUFIS 2/LIDER 4, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ficará a disposição uma cópia do Relatório de Instrução nº 7967/2024-NUFIS2/LIDER4, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 10/12/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira  
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 3360/2024-TCE/MA

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: OUTROS

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

RESPONSÁVEL : Layse Maria da Silva.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Layse Maria da Silva, Secretária Municipal de Educação de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo N.º 3360/2024-TCE/MA, que trata do Processo de Representação, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N.º 7967/2024-NUFIS 2/LIDER 4, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ficará a disposição uma cópia do Relatório de Instrução n.º 7967/2024-NUFIS2/LIDER4, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 10/12/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA Nº 1179, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias do exercício 2025, da servidora Claudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula nº 10470, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153, ficando para o período de 06/01 a 15/01/2025 (10 dias), de 07/07 a 16/07/2025 (10 dias) e de 09/09 a 18/09/2025 (10 dias). nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001774.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA Nº 1177, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Gílson Robert Araújo, matrícula nº 6171, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 539/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 20/01/2025, nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.001944.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa

---

**Secretário de Gestão****PORTARIA Nº 1174, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024**

Concessão de licença paternidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei n.º 6.107/1994 da Lei n.º 10.464/2016 c/c o art. 3º da Lei n.º 10.464/2016, ao servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença paternidade no período de 06/12 a 25/12/2024, considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 24.001924.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 1170, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024**

Alterar de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias relativas ao exercício de 2025, ao servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 20/01/2025 a 29/01/2025. Considerando Processo SEI nº 23.001938.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão